



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.188 - SP (2014/0083799-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
PROCURADORES : ELAINE DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292, conferiu repercussão geral aos dispositivos previstos nos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Nos termos do voto condutor do julgado, "[o] art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

2. A Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante de modo suficientemente fundamentado, sendo certa a desnecessidade de se analisar todas as arguições contidas na peça processual, à luz do entendimento cristalizado na indigitada repercussão geral.

3. A Corte Suprema, ao examinar ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, *"a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."*

4. A alegação de contrariedade ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República vincula-se diretamente à suposta violação a dispositivos do Código Civil (no caso, os arts. 319 e 320), razão por que se afigura pertinente a aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT.

5. O recurso extraordinário, quanto às demais alegações, esbarra sim na inexistência de repercussão geral preconizada no RE n.º 598.365/MG (tema: a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional.). *In casu*, a Turma Julgadora reproduziu trechos do julgado do acórdão de apelação, sem expressar qualquer juízo de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da conclusão adotada pela instância ordinária, ante a necessidade de inarredável dilação probatória, motivo pelo qual aplicou o Verbete Sumular n.º 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.188 - SP (2014/0083799-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, em face da decisão de fls. 1389/1392, que julgou prejudicado o recurso extraordinário, quanto à alegação de contrariedade ao disposto nos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República, e indeferiu liminarmente as demais alegações do apelo extremo.

A Agravante sustenta que o acórdão recorrido não se encontra suficientemente motivado, aduzindo que o acórdão dos embargos de declaração não analisou todos os pontos suscitados nas razões recursais.

Alega, também, que o aresto impugnado violou o disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República, ao desconsiderar a possibilidade de realização de prova técnica, *"para aferir a correspondência da dívida cobrada aos descontos em conta, visto que, a despeito de relativamente próximos (uma diferença da ordem de R\$ 36.500,00 – equivalente a quase do débito), não se identificam"* (fl. 1401).

Aduz, por fim, que a Turma Julgadora examinou o mérito do recurso especial, apesar de indicar a incidência da Súmula n.º 07/STJ, inclusive porque o acórdão do agravo regimental transcreveu trechos do aresto de apelação, no qual se *"permite vislumbrar a inexistência de pagamento, tendo em vista a ausência de correspondência entre o valor do débito e o valor dos cheques"* (fl. 1401).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do agravo regimental, ***"de modo a viabilizar a admissão do Recurso Extraordinário [...]"*** (fl. 1402; grifos no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.188 - SP (2014/0083799-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
PROCURADORES : ELAINE DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292, conferiu repercussão geral aos dispositivos previstos nos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Nos termos do voto condutor do julgado, "[o] art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

2. A Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante de modo suficientemente fundamentado, sendo certa a desnecessidade de se analisar todas as arguições contidas na peça processual, à luz do entendimento cristalizado na indigitada repercussão geral.

3. A Corte Suprema, ao examinar ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, *"a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."*

4. A alegação de contrariedade ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República vincula-se diretamente à suposta violação a dispositivos do Código Civil (no caso, os arts. 319 e 320), razão por que se afigura pertinente a aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT.

5. O recurso extraordinário, quanto às demais alegações, esbarra sim na inexistência de repercussão geral preconizada no RE n.º 598.365/MG (tema: a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional.). *In casu*, a Turma Julgadora reproduziu trechos do julgado do acórdão de apelação, sem expressar qualquer juízo de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da conclusão adotada pela instância ordinária, ante a necessidade de inarredável dilação probatória, motivo pelo qual aplicou o Verbete Sumular n.º 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O inconformismo não prospera.

No que diz respeito à suposta contrariedade aos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, conferiu repercussão geral à matéria em acórdão assim ementado, *litteris*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010; grifei).

Na hipótese, a Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante de modo suficientemente fundamentado, sendo certa a desnecessidade de se analisar todas as arguições contidas na peça processual, à luz do entendimento cristalizado na indigitada repercussão geral.

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 125, § 5º, DA CF. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR, SINGULARMENTE, AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES, NADA DISPONDO ACERCA DO JULGAMENTO DESSAS AÇÕES PELO COLEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - **Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. III - O art. 125, § 5º, da Constituição Federal, determina que “compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares”, nada dispondo acerca do julgamento dessas ações pelo colegiado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.**” (STF, ARE 715.817 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 25/02/2013; sem grifo no original.)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão. 4. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional. 5. A Súmula 636 do STF dispõe: 'Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'. 6. A Constituição Federal prevê em seu artigo 125, § 5º, a competência singular para julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, nada disciplinando em relação ao julgamento em segundo grau. A propósito, destaco que a competência da Justiça Militar estadual é de ser fixada no âmbito estadual, a teor da Carta Magna. 7. É admissível a punição administrativa do servidor público pela falta residual não compreendida na absolvição do juízo criminal. Inteligência da Súmula 18 do STF. 8. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "Direito constitucional, administrativo e processual civil. Policial Militar. Demissão. Anulação de Ato Administrativo. Apelação Cível. Recurso improvido. A absolvição na esfera criminal, não traz consequências ao âmbito administrativo, porque o fato que não constitui infração penal, pode perfeitamente constituir infração administrativo-disciplinar. Atendidos os pressupostos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, tem-se por garantia a validade e eficácia do ato administrativo." 9. Agravo regimental desprovido." (STF, ARE 664.930 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 09/11/2012.)

Assim, o recurso extraordinário, no ponto, está **prejudicado**, consoante dispõe o art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a Corte Suprema, ao examinar ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, *"a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."*

No caso dos autos, a alegação de contrariedade ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República vincula-se diretamente à suposta violação a dispositivos do Código Civil (no caso, os arts. 319 e 320), razão por que se afigura pertinente a aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT.

Por fim, o recurso extraordinário, quanto às demais alegações, esbarra sim na inexistência de repercussão geral preconizada no RE n.º 598.365/MG (tema: a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional).

In casu, a Turma Julgadora reproduziu trechos do julgado do acórdão de apelação, sem expressar qualquer juízo de valor acerca da conclusão adotada pela instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, ante a necessidade de inarredável dilação probatória, motivo pelo qual aplicou o Verbete Sumular n.º 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0083799-4

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 501.188 / SP**

Números Origem: 00034341120108260272 20120000647703 2720120100034340 34341120108260272 72210
7222010

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DA SILVA
ELAINE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
PROCURADORES : JOÃO BATISTA DA SILVA
ELAINE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.